



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens essenciais os produtos que compõem a Cesta Básica Nacional.

AUTORIA: Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens essenciais os produtos que compõem a Cesta Básica Nacional.

SF/22915.26298-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, os produtos que compõem a Cesta Básica Nacional são considerados bens essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no *caput* deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no *caput* deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

X - os produtos que compõem a Cesta Básica Nacional.



.....” (NR)

“**Art. 32-A.** As operações relativas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no *caput* deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no *caput* deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral;”

Art. 3º É vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que tratam o inciso II do parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o inciso II do parágrafo único do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) para os produtos que compõem a Cesta Básica Nacional, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo.

Art. 4º Nos quatro anos seguintes à publicação desta Lei, a União transferirá aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal recursos a título de compensação integral pelas eventuais perdas de arrecadação decorrentes do disposto no art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

§ 1º A perda será apurada de forma trimestral, utilizando-se a comparação com o mesmo trimestre do exercício anterior, e a compensação será efetuada até o final do mês imediatamente posterior ao do trimestre em que as perdas foram apuradas.

§ 2º Serão destinados à compensação a que se refere o *caput* deste artigo os recursos provenientes de dividendos recebidos pela União da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS.



SF/22915.26298-07



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministro Paulo Guedes conseguiu trazer a fome de volta ao Brasil.

Segundo pesquisa da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, **33,1 milhões de brasileiros passam fome** (15,5% da população). A recente pesquisa, divulgada no dia 8 de junho, mostra um significativo aumento de 6% em relação ao mesmo estudo realizado em 2020.

É um absurdo que estejamos nessa situação 8 anos após a Organização das Nações Unidas para Alimentação da Agricultura confirmar a saída do Brasil do Mapa da Fome.

Esse é o principal problema que devemos solucionar no país, mas, infelizmente, o Poder Executivo parece não levar isso a sério. Ontem (dia 9 de junho), o Ministro Paulo Guedes pediu para o setor de abastecimento “frear a alta de preços”, como se os supermercados aumentassem os preços por conta própria e não em razão dos altos custos decorrentes da inflação e da crise dos combustíveis decorrentes da política econômica desastrosa do governo.

É inadmissível que o Ministro da Economia atribua ao setor produtivo brasileiro a responsabilidade pela inflação. A culpa da crise é do Ministro Paulo Guedes e do governo. Então, se o Poder Executivo não oferece soluções, o Congresso Nacional deve assumir o protagonismo.



SF/22915.26298-07



Por isso, estou apresentando este projeto que autoriza os Estados a zerarem a alíquota do ICMS incidente sobre os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional, com compensação da União pela perda de receita. Acredito que a desoneração tornará esses produtos essenciais mais acessíveis aos lares brasileiros.

Estamos acompanhando o constante aumento no preço da Cesta Básica e precisamos trabalhar para contê-lo. Dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) indicam que desde que o Ministro Paulo Guedes assumiu o Ministério da Economia em janeiro de 2019, o preço médio da Cesta Básica aumentou mais de 50%.

O consumidor sente na pele os efeitos da irresponsabilidade do governo, principalmente no preço do arroz e do feijão. Enquanto isso, a carga tributária da Cesta Básica no Brasil é em torno de 23%, três vezes maior do que a média internacional de 7%.

Para não comprometer a saúde financeira de Estados e Municípios, estabelecemos que a União fará compensação integral da perda de arrecadação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal decorrente da redução do ICMS nos próximos quatro anos.

Como fonte de custeio, escolhemos os dividendos distribuídos pela Petrobras à União por entendermos que é o recurso mais adequado para medidas que busquem a redução do preço de produtos da Cesta Básica. Sabemos que a inflação da carne, do leite, do feijão, do arroz, da farinha, dentre outros decorre em grande medida da crise dos combustíveis. Então, nada mais justo do que usarmos os dividendos da Petrobras para arcar com a compensação aos Estados e aos Municípios.



SF/22915.26298-07



Lembramos que, ao mesmo tempo em que a política de preços da Petrobras massacra o bolso dos consumidores, ela gera lucros exorbitantes para os acionistas da empresa. Por exemplo, no ano passado o lucro chegou a R\$ 170 bilhões, este ano deverá atingir R\$ 300 bilhões. Como maior acionista da Petrobras, a União deverá receber R\$ 50 bilhões de dividendos em 2022. Já passou da hora de utilizarmos todo esse lucro para o bem da coletividade.

Precisamos agir para corrigir essa distorção, por isso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art155_cpt_inc2
- Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996 - Lei Kandir - 87/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996;87>
 - art32-1
 - art32-1_par1u_inc2
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - art18-1
 - art18-1_par1u_inc2